



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 19, de 2025, de autoria da Nobre Deputada Renata Abreu, que objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis. Na justificção de sua proposição legislativa, a autora argumenta que sua proposta busca garantir a acessibilidade nas embalagens e rótulos de produtos de consumo, visando superar as dificuldades enfrentadas diariamente por pessoas com deficiência, idosos e analfabetos para acessar informações e manusear produtos, considerando que as barreiras na compreensão de rótulos e na abertura de embalagens limitam a autonomia e inclusão desses grupos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254139496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 06/11/2025 12:22:22.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 19/2025

PRL n.1





A proposta se baseia no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assegura a acessibilidade na informação; e no Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º), que garante o direito à informação clara e adequada e sua acessibilidade para pessoas com deficiência, mas que necessita de detalhamento e ampliação. As soluções propostas são: uso de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas e marcações em relevo; design visual com cores contrastantes e ícones de fácil distinção; tecnologia assistiva como etiquetas sonoras, QR Codes e NFCs para informações em áudio ou texto ampliado; design ergonômico, através de embalagens com tampas mais fáceis de abrir e formatos padronizados para simplificar o manuseio; e garantia de atualização, que prevê que os órgãos reguladores sejam responsáveis por atualizar as normas de acessibilidade de forma contínua, acompanhando a evolução da tecnologia e novas soluções. O objetivo final do projeto é promover o respeito e a dignidade por meio da garantia do direito à informação e uso dos produtos para todos os consumidores.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 03/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Weliton Prado (SOLIDARI-MG), pela aprovação deste, e das Emendas nºs 1/2025 e 2/2025, na forma do substitutivo e, em 22/10/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 19, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O projeto de lei em análise representa um avanço significativo e urgente na consolidação dos direitos básicos do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que tange à proteção dos mais vulneráveis, com foco particular nas pessoas com deficiência. Ao propor a inclusão de critérios mínimos de acessibilidade no parágrafo único do art. 6º do CDC, a matéria não apenas reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, mas o traduz em medidas concretas que garantem a autonomia, a segurança e a igualdade de condições nas relações de consumo.

Para as pessoas com deficiência, o projeto é crucial. A atual redação do CDC (Art. 6º, III) garante o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, mas a simples existência de informação não é suficiente se ela não for acessível. Uma embalagem sem identificação tátil, um rótulo com letras minúsculas ou um manual de instruções apenas em texto, por exemplo, tornam-se barreiras intransponíveis, impedindo que milhões de consumidores exerçam plenamente seu direito de escolha e garantam sua segurança.

Os incisos propostos endereçam de forma cirúrgica as diversas barreiras de comunicação e manuseio, promovendo a equidade no acesso à informação:

Critérios Táteis (Inciso I): A exigência de elementos como braile, texturas e símbolos em relevo (como um símbolo de perigo ou a data de validade) é fundamental para pessoas com deficiência visual. Garante que





informações essenciais de segurança e consumo sejam acessíveis pelo tato, permitindo a identificação autônoma dos produtos.

Sinalização Visual (Inciso II): A aplicação de cores contrastantes e ícones grandes é vital para consumidores com baixa visão ou certas deficiências cognitivas. Isso simplifica a distinção de produtos e a leitura de informações cruciais, reduzindo erros e riscos.

Tecnologia Assistiva (Inciso III): A previsão de etiquetas sonoras, QR Code/NFC para áudio ou texto ampliado, e a compatibilização com assistentes virtuais estabelecem o padrão de inclusão digital e tecnológica. Isso empodera pessoas cegas, com baixa visão, ou com dificuldades de leitura, ao permitir que a informação chegue em formato auditivo ou visualmente adaptado.

Design Ergonômico (Inciso IV): O foco no design de embalagens que facilite a abertura (tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza) é um avanço de extrema relevância para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida nas mãos. A padronização de tamanhos evita produtos excessivamente pequenos ou difíceis de manusear, promovendo a independência no uso diário.

Ao detalhar esses critérios, o projeto impulsiona a inovação no mercado, estimulando fornecedores a adotarem o Desenho Universal. O benefício transcende o grupo-alvo, pois melhorias de acessibilidade beneficiam também idosos (explicitamente mencionados), pessoas com baixa escolaridade, e até mesmo consumidores sem deficiência em situações específicas (como abrir uma embalagem difícil com as mãos molhadas).

Em suma, a aprovação deste projeto é um imperativo ético e legal, que materializa o direito à informação adequada do Código de Defesa do Consumidor sob a ótica da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo que a vulnerabilidade não se traduza em exclusão, mas sim em prioridade e proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Consideramos a validade das Emendas nºs 1/2025 e 2/2025, propostas ao Projeto na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que aprimoraram a redação do Projeto e deram base para a elaboração do substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 2025, aprovado na referida comissão.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 19, de 2025, das emendas nºs 1/2025 e 2/2025 a ele propostas, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 06/11/2025 12:22:22.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 19/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254139496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 1 3 9 4 9 6 5 0 0 *